



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000387401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015399-28.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FERNANDO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA e BRUNA TAIANE DE SOUZA, é apelado ZZR AUTOMÓVEIS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015399-28.2023.8.26.0008

Comarca: SÃO PAULO – 5ª Vara Cível

Juiz: MARCIA CARDOSO

Apelantes: Fernando José Lopes de Oliveira e Bruna Taiane de Souza

Apelado: ZZR AUTOMÓVEIS EIRELI

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVA, CUJO ÔNUS CABIA AOS AUTORES. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Não vinga a alegação de decadência formulada nas contrarrazões, pois a discussão envolve um contrato de compra e venda de automóvel. O direito à prestação reparatória, no caso, está sujeito a prazo de prescrição, e não de decadência, e por isso vem indicado no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, o que determina o reconhecimento de que foi tempestiva a propositura da ação. 2. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume “in re ipsa”, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pelos demandantes não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 3. Os lucros cessantes constituem aquilo que a parte razoavelmente deixou de lucrar e não o que ela poderia, eventualmente, ganhar. Reclama demonstração indene de dúvida, por provas coerentes e robustas, o que não se verificou na hipótese. Não tendo os autores atendido ao ônus respectivo, inegável se apresenta a improcedência do pedido de reparação material por lucros cessantes. 4. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 5. Diante desse resultado, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial de responsabilidade dos apelantes a 15% sobre o valor em que sucumbiram.

Voto nº 59.295

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização proposta por FERNANDO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA e BRUNA TAIANE DE SOUZA em face de ZZR AUTOMÓVEIS EIRELI.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, condenar a ré a pagar a indenização de R\$ 10.344,00, valor a ser atualizado a partir do desembolso e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de metade das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, aos patronos dos autores, e em 10% sobre o valor em que sucumbiram, aos advogados da demandada.

Seguiu-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela ré (fls. 227/229 e 230).

Inconformados, apelam os demandantes, alegando que os lucros cessantes foram demonstrados. Afirmam que o veículo foi adquirido para ser utilizado pelo coautor no serviço de motorista de aplicativo, de modo que é evidente o prejuízo que sofreram com os problemas relacionados ao “kit gás” e com o período em que o automóvel ficou parado em oficina para reparos. O documento de fls. 111/112 se refere ao período de 2023 e comprova a média dos valores que o apelante costumava

receber em sua atividade profissional. Também afirmam ter sofrido danos morais, pugnando pela aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Aduzem: *“são pessoas humildes e que dependem dos seus respectivos tempos e atividades para tentarem se sustentar enquanto família. Obstáculos como a necessidade de um enfrentamento judicial, tal como o presente, precedido de um procedimento cível em juizado especial frustrado por necessidade de perícia, que o D. Juízo 'a quo' de forma acertada vislumbrou ser desnecessária, evidenciam o prejuízo de tempo, esforço e dinheiro, causados exclusivamente por conta da empresa Apelada que tenta se esquivar da responsabilidade mais que certa registrada nestes autos”* (fl. 239).

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido, com formulação de matéria voltada ao reconhecimento da decadência.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, em 03 de março de 2022, os autores adquiriram da ré um automóvel Spin, ano 2017, que passou por revisão e foi entregue no dia 09. Ocorre que, no dia seguinte, foram constatados problemas no módulo do ABS, no chicote interno da parte elétrica, filtro e óleo e atraso na vistoria GNV. Não houve informação transparente acerca do estado do veículo e a cláusula contratual que isenta a vendedora de fornecer garantia é abusiva. Procuraram a ré, mas ela se recusou a prestar qualquer auxílio. Assim, perderam dias de trabalho e foram obrigados a despendar o valor de R\$ 10.344,00 para o conserto. O coautor é profissional autônomo do ramo de transportes e depende de veículo automotor para desenvolver suas atividades. Aduzem: *“os Requerentes foram prejudicados pela indisponibilidade do referido veículo*

em questão entre os dias 10/03 e 07/04/2022, isto é, 29 (vinte nove) dias, praticamente um mês, deixando assim de obter rendimento diário de R\$300 (trezentos reais) com suas atividades, perfazendo um valor de lucros cessantes total de R\$8.700 (oito mil e setecentos reais)” (fl. 05). Daí a propositura da presente ação, objetivando a condenação da ré a pagar indenização por danos materiais e morais.

Em sua defesa, a ré sustentou a ilegitimidade do coautor Fernando, além de decadência. No momento da entrega, o veículo não apresentava qualquer problema, sendo certo que o laudo cautelar e o kit GNV haviam sido aprovados. A autora instalou rastreador no veículo, o que pode ter causado os problemas mencionados. Negou ter sido procurada para realizar o conserto e impugnou os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Primeiramente, verifica-se que apenas os autores recorreram, de modo que já se encontra superada a questão da responsabilidade da demandada pelo ressarcimento do valor despendido no conserto do automóvel.

De plano, deve-se observar que a relação que vincula as partes é de consumo, o que a submete ao regime da Lei nº 8.078/90.

Nessa perspectiva, segundo a sistemática do Código de Defesa do Consumidor, existe um prazo de prescrição para a propositura das ações de responsabilidade por fato do produto e prazos de decadência para as ações de responsabilidade por vício do produto e do serviço. Nesse sentido é a orientação do Código Civil de 2002, que igualmente parte da

distinção entre os direitos subjetivos, inspirado na doutrina de Agnelo Amorim Filho¹.

De um lado, existem os chamados direitos subjetivos à prestação, que informam a existência de um direito real ou pessoal que obriga alguém a uma prestação (dar, fazer ou não fazer), em que se tem presente uma pretensão contra o obrigado. Sob a outra perspectiva, os direitos potestativos conferem ao titular o poder de, com uma simples declaração de vontade, influir na situação jurídica de outra pessoa, sem a concorrência de sua vontade.

Nessa linha de raciocínio, e de acordo com o ensinamento de Agnelo Amorim Filho, os direitos à prestação, armados de pretensão, sujeitam-se a prazos de prescrição, ao passo que os direitos potestativos, sem pretensão, ficam sujeitos a prazo decadencial. E por consequência disso, as ações constitutivas sujeitam-se à decadência, ao passo que as condenatórias (abrangendo as mandamentais e executivas) ligam-se aos prazos de prescrição.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A exemplo do que já ocorre no CDC 25 a 27, o novo Código Civil adotou o critério científico para distinguir prescrição de decadência proposto por Agnelo Amorim Filho (RT 300/7 e RT 744/723) ...”

.....

1 - RT 744/723

“Quando a pretensão a ser deduzida em juízo for de natureza condenatória, bem como as de execução dessas mesmas pretensões, o prazo previsto em lei para o seu exercício é de prescrição. Nasce a pretensão com a violação do direito e o titular pode exigir uma prestação do devedor. Assim, as ações condenatórias de indenização, de perdas e danos (materiais e morais), condenatórias de obrigação de fazer ou de não fazer, de cobrança, de execução por quantia certa contra devedor solvente, de abatimento do preço por vício redibitório (ação quanti minoris) etc., todas essas sujeitam-se a prazos de exercício que são de prescrição ...”²

“O prazo previsto expressamente na lei, para o exercício das pretensões que se ajuízam mediante ação constitutiva, positiva ou negativa, é de decadência, pois a pretensão constitutiva se caracteriza como direito potestativo.”³

No caso em exame, observa-se que os demandantes buscam a indenização por danos morais e materiais. Logo, a demanda por ter natureza condenatória, está vinculada ao prazo de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Oportuna, portanto, a propositura da ação.

Prosseguindo, tem-se que a prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos.

No que se refere aos danos morais, alegaram os demandantes que devem ser indenizados pela perda de seu tempo útil (fls. 05/06).

2 - “Novo código civil e legislação extravagante anotados”, p.114, notas 2 e 3 ao artigo 189, RT.
3 - Idem, p. 120, nota 3 ao artigo 207.

Sem ser necessário realizar qualquer abordagem a respeito da ilicitude da conduta da ré, a verdade é que a análise do contexto dos autos leva ao reconhecimento de que realmente não se justifica o pleito de indenização por dano moral.

O tema submetido à apreciação diz respeito ao sofrimento da alma, à dor, ao constrangimento, à humilhação, que decorrem de atos lesivos praticados contra a própria pessoa e seus familiares. Constitui ofensa ao decoro, aos bons costumes, à honra, à liberdade da pessoa ou de sua família. Enfim, atinge a personalidade.

A comprovação de sua ocorrência, evidentemente, vai depender da verificação de cada caso concreto, observando-se que, no caso em exame, não se trata de uma situação em que o dano moral se encontra caracterizado *in re ipsa*, havendo necessidade de efetiva demonstração, do que não se incumbiram os demandantes.

Com o devido respeito, a descrição feita na petição inicial não é suficiente para justificar o reconhecimento de efetiva ocorrência de dor, sofrimento, lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. Sem dúvida, evidencia uma inegável situação de transtorno, mas que não é o bastante para identificar verdadeiro dano moral.

Ademais, o que houve, na verdade, foi o inadimplemento de obrigação inerente ao contrato, fato que inegavelmente pode ter causado transtorno aos autores, mas não a ponto de justificar o reconhecimento do dano moral, que deve pressupor uma situação de grave sofrimento da alma.

A esse respeito, vale observar que na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado o entendimento de

que apenas em situações excepcionalíssimas se justifica a reparação:

“... A jurisprudência desta Corte, como se sabe, tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Nesse sentido: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e Resp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006.

5.- No caso dos autos, em que não há notícia de que o descumprimento contratual tenha resultado outras consequências, como a frustração de um evento familiar especial, ou a inviabilização da compra de outros presentes de natal, não é cabível a indenização por danos morais pleiteada. Com efeito, não há falar, nesse caso, em ofensa a direito de personalidade.”⁴

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. A caracterização do dano não se satisfaz apenas pelo inadimplemento contratual. Precedentes.

3. *Agravo regimental desprovido.*⁵

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. *O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. 'Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana' (REsp n. 1.129.881/RJ, relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011).*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*⁶

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em regra, o simples inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Precedentes.*

2. *A Corte local, no caso em apreço, analisou exaustivamente a questão, chegando à conclusão de que não houve dano moral indenizável. Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ,*

5 - AgRg no AREsp 103684 / MA 4ª T. Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA J. 21/08/2012 - DJe 31/08/2012
6 - AgRg no AgRg no Ag 546608 / RJ 4ª T. Rel. Minª MARIA ISABEL GALLOTTI J. 03/05/2012 - DJe 09/05/2012.

que é aplicável ao recurso fundado em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁷

“O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível.”⁸

Acrescenta-se, por fim, a respeito do tema, a decisão da Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento do REsp nº 1.426.710 RS, sendo relatora a Ministra Nancy Andrigli:

“... dissabores, desgostos e frustrações compõem muitas vezes a vida cotidiana e, nem por isso, são capazes de causar danos morais sobre aqueles que os suportam. Assim, impossível compreender que a frustração de expectativa suportada pela recorrida seja capaz de afetar o âmago de sua dignidade como pessoa humana, tampouco de afetar, de forma negativa e duradoura, a forma como se compreende enquanto pessoa em sociedade, por conta de frustração na reforma de seu imóvel. Veja-se que, além das frustrações, o vício do produto causou remanejamento de funcionários e atrasos de cronogramas na reforma, mas são questões puramente materiais, sem qualquer reflexo sobre a pessoa da recorrida e, portanto, incapazes de gerar danos morais.

Como afirmado anteriormente, não é qualquer vício do produto que enseja danos morais, mas na hipótese particular devem

7 - AgRg no AREsp 141971 / SP 4ª T. - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO J. 24/04/2012 - DJe 27/04/2012.

8 - REsp n.876.527/RJ - 4ª T. - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 28/4/2008. No mesmo sentido: AgRg no AgRg no Ag 1033070 / RS - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - DJe 30/09/2010; REsp 803950 / RJ - 3ª T. - Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI - DJe 18/06/2010.

causar tamanho desgosto e sofrimento capaz de afetar a dignidade do consumidor enquanto pessoa humana. Dessa forma, nos autos deste recurso, não estão presentes os elementos caracterizadores de danos morais.”

No caso dos autos, verifica-se que inexistem elementos aptos a comprovar a demora ou recusa da ré ao reparo do veículo ou conduta que de alguma forma tenha superado o mero aborrecimento cotidiano.

Além disso, inexistem elementos aptos a comprovar que os autores teriam vivenciado verdadeiro calvário para a solução do problema. Não se trata, portanto, de hipótese em que o consumidor, para resolução da questão, teve de despender tempo e energia consideráveis, circunstância que impossibilita a aplicação da invocada teoria do “*Desvio Produtivo do Consumidor*”.

Não sendo possível falar em presunção, o que se tem é a efetiva necessidade de prova de que os autores teriam realmente vivido uma situação de grave sofrimento, e isso não ocorreu (artigo 373, I, do CPC).

Assim, não há como presumir o dano moral em circunstâncias como a dos autos.

No que se refere aos lucros cessantes, verifica-se que para a caracterização da indenização material é exigida a prova efetiva de sua ocorrência e de seu valor.

A esse respeito, alegaram os autores que “o Autor *FERNANDO* é profissional autônomo do ramo de transportes e depende de

veículo automotor para desenvolver suas atividades. Por conta da irresponsabilidade da empresa Requerida, os Requerentes foram prejudicados pela indisponibilidade do referido veículo em questão entre os dias 10/03 e 07/04/2022, isto é, 29 (vinte nove) dias, praticamente um mês, deixando assim de obter rendimento diário de R\$300 (trezentos reais) com suas atividades, perfazendo um valor de lucros cessantes total de R\$8.700 (oito mil e setecentos reais)” (fl. 05).

Porém, os documentos apresentados com a inicial não são suficientemente aptos para essa demonstração (fls. 24/33 e 46/51). Não há nos autos qualquer elemento probatório para evidenciar que o autor trabalhava como motorista de aplicativo na data dos fatos ou qual seria o valor de sua remuneração; como os próprios apelantes afirmam, o documento de fls. 111/112 é referente ao período de 07 a 14 de agosto de 2023.

Além disso, não foi demonstrado que o veículo teria permanecido sem possibilidade de uso no período de 10 de março a 07 de abril de 2022; na verdade, os documentos apresentados com a petição inicial demonstram que, em março de 2022, o autor realizou apenas os procedimentos necessários para troca de óleo e filtros e, posteriormente, para a adequação do gás (fls. 24/33). Não há informações a respeito de quanto tempo o veículo teria permanecido na oficina para os reparos efetuados em abril.

Ora, os lucros cessantes não se presumem, constituindo a sua comprovação pressuposto indispensável da obrigação de indenizar. A simples alegação de sua ocorrência amparada por meros “*comprovantes*” não estabelece prova para justificar a reparação pretendida.

Constituem aquilo que a parte razoavelmente deixou de lucrar e não o que ela poderia eventualmente ganhar. Reclama-se a demonstração indene de dúvida, por provas coerentes e robustas e, evidentemente, não de forma unilateral.

Assim é a orientação da jurisprudência desta Corte:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA – EMPRESA CONTRATANTE - APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS POR TRÊS DIAS - DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES- NÃO COMPROVAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS ART. 252 DO RITJSP - RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo a apelante fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, que reconheceu a inexistência de provas a confirmarem os alegados danos morais e materiais sofridos em decorrência da má prestação dos serviços da ré, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.”⁹

“CONTRATO RESCISÃO PERDAS E DANOS Cessão de crédito relativo à diferença de correção monetária decorrente de plano governamental que seria creditada em conta poupança do cedente Parte que foi vítima de estelionatário, eis que o suposto crédito era baseado em extrato de conta poupança falsificado Procedência parcial Lucros Cessantes, porém indevidos Mera expectativa de direito Recomposição das partes ao status quo ante, com devolução dos valores pagos pelos autores Recurso desprovido, com observação.”¹⁰

9 - TJSP Ap. 1047010-61.2016.8.26.0002 31ª Câ. Dir. Priv. Rel. Des. PAULO AYROSA J. 12.02.2019
10 - TJSP Ap. 0023094-83.2009.8.26.0576 27ª Câ. Dir. Priv. Rel. Des. CLAUDIO HAMILTON J. 26.2.2013

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDENIZAÇÃO AGRAVORETIDO REITERAÇÃO DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL INEXISTENTE LUCROS CESSANTES INDEVIDOS PROVA AUSÊNCIA ÔNUS DE QUEM ALEGA AGRAVO RETIDO NÃOCONHECIDO APELAÇÃO PROVIDA. A simples expectativa de ganho não autoriza o ressarcimento por lucros cessantes, os quais devem ser demonstrados por provas coerentes e robustas na fase de cognição do processo.”¹¹

Ademais, cabia aos autores apelantes o ônus dessa demonstração, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que a sua inércia faz com que sobre si recaiam as consequências negativas decorrentes. Sendo, assim, inviável a condenação ao pagamento de tal verba.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que

11 - TJSP Ap. 9148863-61.2008.8.26.0000 29ª Câ. Dir. priv. Rel. Des. FERRAZ FELISARDO J. 03.04.2013.

estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, não comporta acolhimento o recurso, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença, com a observação a respeito da disciplina da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

Diante desse resultado, por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar o montante da verba honorária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

sucumbencial de responsabilidade dos autores a 15% sobre o valor em que sucumbiram.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator